

ORIENTAÇÃO N.º 321/2025

REGIME JURÍDICO-FINANCEIRO E CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DOS REPASSES DO SEGUNDO CICLO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL (ETI) NO ÂMBITO DO FUNDEB

1. INTRODUÇÃO

A **Lei Federal n.º 14.640/2023** instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar, mediante pactuação federativa, a ampliação de matrículas em tempo integral na educação básica pública. O Programa surge como instrumento indutor da política educacional, especialmente diante do encerramento do ciclo de vigência do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n.º 13.005/2014) e do não atingimento da Meta 6 pela maioria dos entes federativos. A educação em tempo integral caracteriza-se pela ampliação do tempo de permanência do(a) estudante na escola ou em atividades escolares, com carga horária igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, distribuídas em dois turnos, sem sobreposição, ao longo de todo o período letivo, mediante proposta pedagógica adequada às especificidades de cada etapa da educação básica.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Alteração do regime jurídico-financeiro

O Programa foi executado por meio de transferências discricionárias da União, com regras próprias de repasse, execução e prestação de contas. Todavia, a **Emenda Constitucional n.º 135/2024** promoveu alteração substancial nesse regime ao modificar o artigo 212-A¹ da Constituição Federal, incorporando o fomento à educação em tempo integral ao sistema constitucional de financiamento da educação básica, no âmbito do FUNDEB.

Nos termos do inciso XIV do artigo 212-A, ficou autorizada, no exercício de 2025, a destinação de até 10% (dez por cento) da complementação da União ao FUNDEB para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral. Já o inciso XV estabeleceu que, a partir de 2026, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 4% (quatro

¹ Art. 212-A

[...]

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do **caput**, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo;

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.



por cento) dos recursos totais do FUNDEB nessa finalidade, conferindo caráter permanente à política.

2.2. Distinção entre o primeiro e o segundo ciclo do programa

O primeiro ciclo do Programa Escola em Tempo Integral (2023/2024) foi executado com fundamento na Lei n.º 14.640/2023 e regulamentado, especialmente, pela Resolução FNDE n.º 18/2023, mantendo lógica própria de execução e prestação de contas, inclusive com a utilização do sistema BB Gestão Ágil e observância das diretrizes pactuadas no SIMEC. Ainda que o prazo de execução tenha sido prorrogado pela Resolução FNDE n.º 13, de 29 de outubro de 2025, as regras originais permanecem inalteradas.

O segundo ciclo do Programa (2024/2025), por sua vez, passou a ser integralmente regido pelas normas do FUNDEB, em razão da alteração constitucional promovida pela Emenda n.º 135/2024. Essa mudança afasta a natureza de transferência voluntária e submete os recursos às regras próprias de vinculação, execução, controle e prestação de contas previstas na Lei n.º 14.113/2020.

3. OPERACIONALIZAÇÃO DOS REPASSES E CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o novo regime jurídico, o Ministério da Educação editou a Portaria MEC n.º 605/2025, posteriormente alterada pela Portaria MEC n.º 669/2025, disciplinando a operacionalização do segundo ciclo do Programa Escola em Tempo Integral no âmbito do FUNDEB, inclusive quanto ao cronograma de repasses pelo FNDE, a serem realizados em quatro parcelas entre outubro de 2025 e janeiro de 2026.

No exercício de 2025, os valores transferidos pela União possuem natureza jurídica de complementação ao FUNDEB. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da **Nota Técnica SEI n.º 5461/2025/MF**, instituiu a Fonte de Recursos 546 (“Transferências do FUNDEB – Complementação da União – ETI”) e a Natureza de Receita 1.7.1.5.53.0.0, afastando definitivamente a caracterização como transferência voluntária autônoma.

3.1. Segregação contábil e códigos de aplicação

Considerando a necessidade de controle da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, bem como o monitoramento específico dos gastos com o fomento à Escola em Tempo Integral, impõe-se a adoção de codificação contábil própria.



O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**², em alinhamento com as diretrizes federais, estabeleceu os seguintes códigos de aplicação:

Códigos		Nome da Classificação	Especificação/Finalidade
260	7004	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI	Controle dos recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em ETI.
261	0004	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI - Profissionais da Educação	Controle dos recursos destinados à criação de matrículas em ETI vinculados ao FUNDEB para aplicação em Profissionais da Educação.
262	0004	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI - OUTROS	Controle dos recursos destinados à criação de matrículas em ETI vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas.
263	0004	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI	Controle dos recursos advindos de aplicações financeiras dos recursos vinculados do FUNDEB. Utilizado apenas para a classificação de receitas.
264	04AA	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI - Profissionais da Educação - Ano Anterior	Utilizado para recursos do ano anterior (o campo AA deve ser preenchido com os dois últimos dígitos do ano de ingresso).
265	04AA	FUNDEB - Fomento a matrículas ETI - OUTROS - Ano Anterior	Utilizado para recursos do ano anterior destinados a outras despesas (o campo AA deve ser preenchido com os dois últimos dígitos do ano de ingresso).

4. CONCLUSÃO

O segundo ciclo do Programa Escola em Tempo Integral passou a integrar, de forma definitiva, o regime constitucional e legal de financiamento da educação básica, submetendo-se integralmente às normas do FUNDEB. Os recursos repassados pela União em 2025 possuem natureza de complementação constitucional, devendo ser executados em estrita observância à Lei n.º 14.113/2020. A correta classificação orçamentária e contábil das receitas e despesas,

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). Diretoria de Tecnologia da Informação. Sistema Audesp. Tabela Auxiliar: Código de Aplicação da Despesa (Tag <CodigoAplicacao_t>). Atualização para controle dos recursos do FUNDEB - Fomento a matrículas ETI. São Paulo, 2025.





com utilização dos códigos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constitui condição essencial para a regularidade da execução financeira, a transparência da gestão e a mitigação de riscos de apontamentos, glosas ou responsabilizações futuras.

Adamantina/SP, 22 de dezembro de 2025.

Bianca Bonfaim

Consultora Responsável pela Elaboração

Antonio Francisco Moreno

Sócio Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

